

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.883 - MA
(2021/0030002-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE -
MA011681
AGRAVADO : FELIBERG MELO SOUSA
AGRAVADO : ADEMAR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CLEONES OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
AGRAVADO : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA
JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE VEREADORES. ATO UNILATERAL DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL *SUB JUDICE*. EXTINÇÃO DE MANDATOS DE OPOSITORES. INTERFERÊNCIA PARA INVIABILIZAR A POSSE. AFRONTA À ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA, PORÉM, DE PERDA DO OBJETO DO PLEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão agravada analisou suspensão de liminar e de sentença ajuizada por vereadores em razão de tutela provisória de urgência concedida em agravo de instrumento que reconheceu a nulidade da primeira eleição feita para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia (MA), por entender irregular o horário em que efetivada (madrugada de 31/12/2020 para 1º/1/2021), e, conseqüentemente, declarou regular a segunda eleição (efetuada às 10h do dia 1º/1/2021).

2. Deferiu-se o pedido suspensivo na decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de considerar a legitimidade de vereadores no ajuizamento do pedido de suspensão, como também, em diversos casos, de prefeitos, de modo que não mais prevalece interpretação restritiva da legislação para limitar esse tipo de pleito ao ente público. Logo, um grupo de vereadores, agindo na defesa de suas prerrogativas e com o propósito de evitar lesão à ordem pública, tem legitimidade para pedir a suspensão de decisão.

3. O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, de forma que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do dano. Todavia, na origem, ocorreu: (i) a extinção, sem resolução de mérito, da ação anulatória; (ii) a prejudicialidade tanto do agravo de instrumento interposto contra decisão precária nessa ação anulatória quanto do agravo de instrumento interposto da decisão liminar proferida em mandado de segurança para reconhecimento da primeira assembleia; e (iii) o deferimento da liminar e sua confirmação pela sentença que concedeu esse writ, inclusive com o cumprimento da decisão para dar posse aos impetrantes em 16/9/2021.

Forçoso concluir que este feito perdeu seus objetos principais de suspensão de liminares, além de ter perdido o objeto também quanto ao pedido acessório, condicionado aos pedidos principais.

Decisão agravada tornada sem efeito. Suspensão de liminar e de sentença e agravo interno julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a alteração do voto do Sr. Ministro Relator para julgar prejudicado o agravo, em razão de fatos supervenientes, a CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgou prejudicados a suspensão de liminar e de sentença e o agravo interno, tornando sem efeito a decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Aposentados os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.
Falecido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis
Moura.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 2.883 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0030002-4

Número de Origem:

08002943420218100000	8002943420218100000	08005844920218100000	8005844920218100000
08000703020218100022	8000703020218100022	08002479120218100022	8002479120218100022
08000028020218100022	8000028020218100022		

Sessão Virtual de 22/04/2021 a 28/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FELIBERG MELO SOUSA

REQUERENTE : ADEMAR MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : CLEONES OLIVEIRA MATOS

REQUERENTE : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE

REQUERENTE : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ

ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430

FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS

ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS

ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

AGRAVADO : FELIBERG MELO SOUSA

AGRAVADO : ADEMAR MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : CLEONES OLIVEIRA MATOS

AGRAVADO : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE

AGRAVADO : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 28 de abril de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2883 - MA
(2021/0030002-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FELIBERG MELO SOUSA
AGRAVADO : ADEMAR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CLEONES OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
AGRAVADO : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR -
MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE VEREADORES. ATO UNILATERAL DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL *SUB JUDICE*. EXTINÇÃO DE MANDATOS DE OPOSITORES. INTERFERÊNCIA PARA INVIABILIZAR A POSSE. AFRONTA À ORDEM PÚBLICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA, PORÉM, DE PERDA DO OBJETO DO PLEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão agravada analisou suspensão de liminar e de sentença ajuizada por vereadores em razão de tutela provisória de urgência concedida em agravo de instrumento que reconheceu a nulidade da primeira eleição feita para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia (MA), por entender irregular o horário em que efetivada (madrugada de 31/12/2020 para 1º/1/2021), e, conseqüentemente, declarou regular a segunda eleição (efetuada às 10h do dia 1º/1/2021).

2. Deferiu-se o pedido suspensivo na decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de considerar a legitimidade de vereadores no ajuizamento do pedido de suspensão, como também, em diversos casos, de prefeitos, de modo que não mais prevalece interpretação restritiva da

legislação para limitar esse tipo de pleito ao ente público. Logo, um grupo de vereadores, agindo na defesa de suas prerrogativas e com o propósito de evitar lesão à ordem pública, tem legitimidade para pedir a suspensão de decisão.

3. O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, de forma que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do dano. Todavia, na origem, ocorreu: (i) a extinção, sem resolução de mérito, da ação anulatória; (ii) a prejudicialidade tanto do agravo de instrumento interposto contra decisão precária nessa ação anulatória quanto do agravo de instrumento interposto da decisão liminar proferida em mandado de segurança para reconhecimento da primeira assembleia; e (iii) o deferimento da liminar e sua confirmação pela sentença que concedeu esse *writ*, inclusive com o cumprimento da decisão para dar posse aos impetrantes em 16/9/2021. Forçoso concluir que este feito perdeu seus objetos principais de suspensão de liminares, além de ter perdido o objeto também quanto ao pedido acessório, condicionado aos pedidos principais.

Decisão agravada tornada sem efeito. Suspensão de liminar e de sentença e agravo interno julgados prejudicados.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS contra decisão de minha lavra durante gestão na Presidência do STJ (fls. 1.675-1.684), na qual deferi o pedido pleiteado para sustação dos efeitos da decisão prolatada nos autos dos Agravos de Instrumento n. 0800294- 34.2021.8.10.0000 e 0800584-49.2021.8.10.0000, "até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022 e do Mandado de Segurança n. 0800247- 91.2021.8.10.0022, restabelecendo, assim, os mandatos dos requerentes" (fls. 1.683-1.684).

Neste agravo interno, o agravante aduz preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise da suspensão de liminar, tendo em vista o caráter de direito local e constitucional que envolve a matéria em debate.

Afirma a inviabilidade da via, utilizada como sucedâneo recursal e como ferramenta de "proteção de interesse pessoal" (fl. 1.696), visto que a pretensão envolve o retorno dos agravados ao cargo de vereador.

Acresce que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da suspensão, pois teriam os agravados "se limitado a traçar meras alegações genéricas, sem a demonstração cabal e inequívoca de qualquer ameaça concreta de lesão" (fl. 1.699).

Argumenta que, dos nove vereadores afastados, somente cinco compuseram o polo ativo do presente processo, o que demandaria "DEFINIR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA EM RELAÇÃO AOS QUE NÃO COMPUSERAM O POLO ATIVO DA PRESENTE SUSPENSÃO DE LIMINAR" (fl. 1.701).

Defende o "não cabimento de um mesmo procedimento de Suspensão de Liminar e de Sentença para impugnar decisões distintas, proferidas em ações sem conexão entre si" (fl. 1.701), visto que o Agravo de Instrumento n. 0800294-34.2021.8.10.0000 foi interposto de decisão proferida na Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022, enquanto o Agravo de Instrumento n. 0800584-49.2021.8.10.0000 foi oriundo de impugnação de decisão exarada no Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente recurso ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 1.720-1.751.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a suspensão de liminar e de sentença foi ajuizada por Feliberg Melo Sousa, Ademar Martins da Silva, Cleones Oliveira Matos, Erivelton Carlos Ramos Trindade e Thais dos Santos Brito Fritsche, a fim de requerer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800070-30.2021.8.10.0022 (oriundo de decisão exarada nos autos da Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022), concedeu tutela provisória de urgência para reconhecer a nulidade da primeira eleição feita para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia (MA), por entender irregular o horário em que efetivada e, conseqüentemente, declarar regular a segunda eleição.

Os requerentes, ora agravados, também pediram a suspensão de efeitos de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800584-49.2021.8.10.0000 (decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022), a qual acabou por reconhecer a legalidade de decretos legislativos publicados pelo agravante que os afastou de seus cargos de vereadores.

Os agravados foram eleitos vereadores para aquela municipalidade nas eleições de 2020 e narraram que o grupo político capitaneado pelo Vereador Josibeliano Chagas Farias, ora agravante, conhecido como "Ceará", utilizou de "manobra antidemocrática, antijurídica e teratológica" (fl. 7) para obter a presidência do Legislativo local, a qual foi ratificada pela decisão acima colacionada, que, além de teratológica, teria sido prolatada por magistrado incompetente. A incompetência teria origem na argumentação de que o referido grupo político ajuizou duas ações para anulação da citada

eleição da Mesa Diretora, as Ações n. 0800067-75.2021.8.10.0022 (dia 8/1/2021 às 14h11) e 0800070-30.2021.8.10.0022 (dia 8/1/2021 às 16h51), de modo que a ausência de identidade entre os integrantes do polo ativo não seria suficiente para afastar a identidade de ações em relação ao pedido e à causa de pedir.

Asseveraram que o Juízo de primeiro grau requereu que Maycon Marcelo de Oliveira, autor da primeira anulatória, e Josibeliano Chagas Farias, autor da segunda, emendassem a inicial, ato que, segundo aduzem, não seria passível de recurso, mas conduziu à interposição de dois agravos de instrumento, o primeiro de n. 0800285-72.2021.8.10.0000 (protocolado no dia 13/1/2021 às 13h05), que foi distribuído ao Desembargador Kleber Carvalho Costa, da 1ª Câmara Cível, e o segundo – de n. 0800294-34.2021.8.10.0000 (protocolado também no dia 13/1/2021, porém às 13h18), no qual se gerou a decisão objeto da suspensão – foi distribuído ao Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro, da 6ª Câmara Cível.

Por conseguinte, suscitaram que caberia somente ao Desembargador Kleber Carvalho Costa a análise da eventual irregularidade da eleição da Mesa Diretora, sendo incompetente o Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro para tal desiderato.

Em 15/9/2021, durante minha gestão como presidente do Superior Tribunal de Justiça, votei no sentido de negar provimento a este agravo interno, ocasião em que pediu vista antecipada o Ministro Herman Benjamin.

Em 12/8/2024, prosseguindo o julgamento, o Ministro Herman Benjamin apresentou voto-vista no sentido de julgar prejudicada esta suspensão de liminar e de segurança e de tornar sem efeito a decisão agravada (fls. 1.675-1.684), entendendo prejudicado o agravo interno.

Nesse ato, alterei meu voto para julgar prejudicado o agravo interno, devido a fatos supervenientes, quando a Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicados a suspensão de liminar e de sentença e o agravo interno, tornando sem efeito a decisão agravada, nos termos do voto realinhado deste relator.

Ocorre que, após aquele voto proferido por este relator (na sessão da Corte Especial ocorrida em 15/9/2021), o agravante, no dia 15/2/2023, juntou petição com a informação de que foi realizada eleição da nova Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, o que acarretaria a perda superveniente do objeto da demanda, pois esta suspensão de liminar “teve como objeto decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800070-30.2021.8.10.0022 cuja controvérsia jurídica orbita sobre validade eleição de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia para o biênio 2021/2022” (fl. 1.775).

Diante dessa notícia, determinei a expedição de ofício (fls. 1.810-1.812) ao

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, solicitando informações sobre o andamento dos Agravos de Instrumento n. 0800294-34.2021.8.10.0000 e n. 0800584-49.2021.8.10.0000, do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022 e da Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão respondeu que o Agravo de Instrumento n. 0800294-34.2021.8.10.0000 foi julgado prejudicado pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, pois se prolatou sentença de extinção do processo sem resolução de mérito na Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022 (fls. 1.815-1.816). Quanto ao Agravo de Instrumento n. 0800584-49.2021.8.10.0000, interposto de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022, o relator, Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, julgou prejudicado o agravo de instrumento (fls. 2.473-2.474), já que foi proferida sentença no primeiro grau para conceder a ordem, a qual já foi cumprida, em 16/9/2021, para dar posse aos impetrantes como vereadores (fl. 3.185).

Intimados, o agravante renova o pedido de perda do objeto (fls. 3.193-3.195), enquanto os agravados pedem o julgamento do agravo interno, porque “ainda há possibilidade de que os vereadores legitimamente eleitos, Feliberg Melo Sousa e outros, e que foram ilegalmente afastados por ato do vereador Josibeliano – Ceará, serem novamente cassados, caso a apelação no citado *mandamus* seja provida” (fl. 3.196).

Logo, com os esclarecimentos do Tribunal estadual, resulta que: a) a Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022 foi julgada extinta sem resolução de mérito; b) o Agravo de Instrumento n. 0800294-34.2021.8.10.0000 – interposto de decisão precária proferida na citada ação anulatória – foi julgado prejudicado pelo TJMA; c) o Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022 foi julgado procedente, com remessa dos autos ao TJMA para julgamento de apelação e remessa necessária; e d) o Agravo de Instrumento n. 0800584-49.2021.8.10.0000 – interposto de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022 – também foi julgado prejudicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Assim, remanesceu somente o julgamento de apelação e remessa necessária nos autos do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022.

Forçoso concluir, no entanto, que este feito perdeu seus dois objetos principais de suspensão de liminares:

[L]iminarmente e *inaudita altera pars*, e com confirmação quando do julgamento final, PEDE A **SUSPENSÃO da medida liminar concedida pela 6ª Câmara Cível do**

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800294-34.2021.8.10.0000, reconhecendo a validade dos atos da sessão legislativa ocorrida no dia 01/01/2021, às 00h30min, assim como liminarmente e inaudita altera pars, **PEDE A SUSPENSÃO da medida liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800584-49.2021.8.10.0000**, determinando o cumprimento da decisão de 1º grau para declarar a invalidade dos decretos legislativos (...). (fl. 33, destaquei)

Há perda do objeto também quanto ao pedido acessório, porquanto esse está condicionado aos dois pedidos principais:

Requer-se, também, a declaração de **que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0800070-30.2021.8.10.0022 e o mandado de segurança nº 0800247-91.2021.8.10.0022**. (fl. 33, destaquei)

Nesse sentido, cito estes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. JULGAMENTO PARALISADO POR PEDIDO DE VISTA. CASSAÇÃO, NA ORIGEM, DA LIMINAR QUE ENSEJOU A CONTRACAUTELA. QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PARA RECONHECER PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO.

1. Iniciado o julgamento do agravo interno que atacou a decisão que indeferiu a contracautela, a agravante noticiou a cassação da liminar que motivou o pedido suspensivo.
2. Reconhece-se a perda superveniente do objeto da contracautela se, no curso do julgamento do agravo que a impugna, sobrevém a cassação da liminar que a motivou.
3. A finalidade única do pedido suspensivo é sustar os efeitos de decisão potencialmente lesiva a interesse público primário, uma vez configurada possibilidade de lesão grave à economia, ordem, saúde e segurança públicas.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a perda superveniente de objeto do presente incidente e declarar extinto o processo.

(QO no AgInt na SLS SLS n. 3.307/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO SUSPENSA. PERDA DO OBJETO. AÇÃO PREJUDICADA.

1. O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, de forma que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do

dano.

2. A superveniência da decisão de reconsideração no agravo de instrumento restabelecendo a decisão de primeiro grau torna prejudicado o incidente de suspensão oferecido contra a decisão liminar concedida nos mesmos autos, uma vez que a medida só persiste enquanto subsistir a decisão cuja suspensão é requerida.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt na SLS n. 2.892/MA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Logo, por motivos supervenientes, caminhou-se para a ausência de interesse processual dos postulantes iniciais.

Ratifiquem-se, por fim, os fundamentos lançados no voto-vista do Ministro Herman Benjamin, segundo os quais:

[O] Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022 foi impetrado pelos ora requerentes, no qual requerem o reconhecimento da legalidade da primeira assembleia, com a consequente anulação dos Decretos Legislativos Municipais que os afastou do cargo de vereador, e que seja determinada a posse dos impetrantes nos cargos eletivos de vereador. A liminar foi deferida e confirmada em sentença que concedeu a ordem, e já houve o cumprimento da decisão para dar posse aos impetrantes em 16.9.2021.

Portanto, não há decisão liminar a ser suspensa nos autos do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022, de forma que não se configura a hipótese de cabimento para o prosseguimento da Suspensão Liminar e de Sentença apenas para se aguardar o julgamento do *writ*. Assim, não há motivo para subsistir o presente expediente apenas porque os requerentes correm o risco de perder seus cargos de vereadores, pois ainda está pendente de julgamento de Apelação e Remessa Necessária no citado Mandado de Segurança perante o TJMA.

Pontue-se, por fim, que, com julgamento do Mandado de Segurança em questão, os prejudicados terão todas as vias processuais existentes para trazer a questão ao STJ para reanálise.

Ante o exposto, realinho o meu voto e **julgo prejudicados a suspensão de liminar e de sentença e o agravo interno, tornando sem efeito a decisão agravada de fls. 1.675-1.684.**

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0030002-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
SLS 2.883 / MA

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0030002-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SLS** **AgInt na**
2.883 / MA

Números Origem: 08000028020218100022 08000703020218100022 08002479120218100022
08002943420218100000 08005844920218100000 8000028020218100022
8000703020218100022 8002479120218100022 8002943420218100000
8005844920218100000

PAUTA: 19/10/2022

JULGADO: 19/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FELIBERG MELO SOUSA
REQUERENTE : ADEMAR MARTINS DA SILVA
REQUERENTE : CLEONES OLIVEIRA MATOS
REQUERENTE : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
REQUERENTE : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Parlamentares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FELIBERG MELO SOUSA
AGRAVADO : ADEMAR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CLEONES OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
AGRAVADO : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2021/0030002-4 - SLS 2883 - Petição: 2021/0007812-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0030002-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
SLS 2.883 / MA**

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0030002-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 2.883 / MA

Números Origem: 08000028020218100022 08000703020218100022 08002479120218100022
08002943420218100000 08005844920218100000 8000028020218100022
8000703020218100022 8002479120218100022 8002943420218100000
8005844920218100000

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ****Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FELIBERG MELO SOUSA
REQUERENTE : ADEMAR MARTINS DA SILVA
REQUERENTE : CLEONES OLIVEIRA MATOS
REQUERENTE : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
REQUERENTE : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FELIBERG MELO SOUSA
AGRAVADO : ADEMAR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CLEONES OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
AGRAVADO : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

C542164155119155245316@ 2021/0030002-4 - SLS 2883 Petição : 2021/0007812-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0030002-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
SLS 2.883 / MA**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2883 - MA (2021
/0030002-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS**
ADVOGADOS : **BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067**
: **FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681**
AGRAVADO : **FELIBERG MELO SOUSA**
AGRAVADO : **ADEMAR MARTINS DA SILVA**
AGRAVADO : **CLEONES OLIVEIRA MATOS**
AGRAVADO : **ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE**
AGRAVADO : **THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ**
ADVOGADOS : **AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408**
: **MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430**
: **FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR -**
: **MA014169**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. VEREADORES ELEITOS E NÃO EMPOSSADOS. SEGUNDA SESSÃO SOLENE DE POSSE QUE ANULOU A PRIMEIRA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR A QUESTÃO. DECISÕES CONCESSIVAS DE LIMINAR EM DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS, AS QUAIS SÃO OBJETOS DA PRESENTE SUSPENSÃO DE LIMINAR. FATO SUPERVENIENTE. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS JULGADOS PREJUDICADOS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO A SER SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA PREJUDICADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de Suspensão de Liminar e de Sentença ajuizada por Feliberg Melo Sousa, Ademar Martins da Silva, Cleones Oliveira Matos, Erivelton Carlos Ramos Trindade e Thais dos Santos Brito Fritsche. Narram os requerentes que foram eleitos vereadores do Município de Açailândia, nas eleições de 2020, com posse prevista para o dia 1º de janeiro de 2021. A Câmara Municipal de Açailândia deu posse aos requerentes em sessão realizada à 0h e 30 minutos, do dia 1º de janeiro de 2021, oportunidade em que elegeram a Mesa Diretora para o biênio 2021-2022. Contudo,

Josibeliano Chagas Farias (também conhecido como “Ceará”), vereador e então Presidente da Câmara Municipal, acompanhado por uma minoria, teriam realizado nova sessão às 10h do dia 1º de janeiro daquele ano, na qual elegeu nova Mesa Diretora em que Josibeliano figurava como Presidente, além de cassar os mandatos dos integrantes da Câmara que tinham realizado a sessão à 00h e 30 minutos e dar posse aos respectivos suplentes.

2. Em 8.1.2021, às 14h, o vereador eleito Maycon Marcelo de Oliveira, empossado vereador e eleito para integrar a Mesa Diretora na sessão realizada às 10h, do dia 1º de janeiro de 2021, ingressou com a Ação Anulatória n. 0800067-75.2021.8.10.0022, com a finalidade de validar a sessão ocorrida às 10h, que resultou na eleição da Mesa Diretora em que figurava como Presidente, e invalidar a eleição realizada à 0h e 30 minutos do dia 1º de janeiro de 2021. Nesse mesmo dia, porém às 17h, o vereador Josibeliano Chagas Farias (“Ceará”) ingressou com a **Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022**, com os mesmos pedidos e causa de pedir da ação ajuizada por Maycon Marcelo.

3. Nos dois processos, o juízo de primeiro grau, sem apreciar os pedidos liminares, proferiu despacho determinando a emenda da inicial pelos autores. Todavia, contra esses despachos os autores apresentaram dois Agravos de Instrumentos. O primeiro, oriundo da Ação Anulatória n. 0800067-75.2021.8.10.0022, foi protocolado no dia 13.1.2021, às 13h05, de relatoria do Desembargador Kleber Carvalho Costa, da 1ª Câmara Cível do TJMA, e recebeu o número de 0800285-72.2021.8.10.000. O segundo, oriundo da **Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022**, foi protocolado também no dia 13.1.2021, mas às 13h18, de relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro, da 6ª Câmara Cível do TJMA, recebendo a numeração **0800294-34.2021.8.10.0000**.

4. Seguiu-se que o Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro, da 6ª Câmara Cível do TJMA, relator do Agravo de Instrumento n. 0800294-34.2021.8.10.0000, além de não reconhecer a prevenção, deferiu a tutela de urgência para “a) suspender os efeitos da eleição para o biênio 2021/2022 no âmbito da Câmara Municipal de Açailândia/MA, ocorrida em 01/01/2021, às 00h30min; b) reconhecer a validade da eleição ocorrida em 01/01/2021, às 10h, assegurando-se a efetiva investidura da Mesa Diretora eleita nesta sessão legislativa.”.

5. O vereador Josibeliano Chagas Farias (“Ceará”) ingressou, também, com um terceiro **Agravo de Instrumento de n. 0800584-49.2021.8.10.0000** – interposto da decisão que deferiu liminar no **Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022** –, no qual foi deferida a tutela de urgência para reconhecer a legalidade dos Decretos Legislativos Municipais publicados pelo agravante na sessão realizada às 10h do dia 1º de janeiro de 2021 que afastou os requerentes de seus cargos de vereadores.

6. Pontue-se que o Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022 foi impetrado pelos ora requerentes, no qual objetivam o reconhecimento da legalidade da primeira assembleia, com a consequente anulação dos Decretos Legislativos Municipais que os afastou do cargo de vereador, e que seja determinada a posse dos impetrantes no cargo eletivo de vereador.

7. Os requerentes da presente Suspensão de Liminar e de Sentença defendem que o segundo Agravo de Instrumento deveria ter sido distribuído por prevenção ao Desembargador Kleber Carvalho Costa, da 1ª Câmara Cível do TJMA, por ter sido o primeiro a receber o feito. Assim, afirmam a incompetência do Desembargador Luiz

Gonzaga Almeida Castro. Afirmam que houve grave lesão à ordem pública, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, pois as decisões que pretendem suspender teriam violado a Separação de Poderes.

8. Pedem: a) a suspensão dos efeitos da decisão que, nos autos do **Agravo de Instrumento n. 0800294-34.2021.8.10.0000**, concedeu tutela provisória de urgência para reconhecer a nulidade da primeira eleição feita para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia (MA), por entender irregular o horário em que efetivada, e, consequentemente, declarar regular a segunda eleição; e b) a suspensão dos efeitos da decisão deferiu liminar nos autos do **Agravo de Instrumento n. 0800584-49.2021.8.10.0000**. Pedem, também, a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022 e o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022.

9. O em. Ministro Presidente desta Corte deferiu medida liminar para “sustar os efeitos da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n. **0800294-34.2021.8.10.0000** e **0800584-49.2021.8.10.0000** até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022 e do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.002, restabelecendo, assim, os mandatos dos requerentes.” (fls. 1.683-1.684, grifei).

10. Nas razões do Agravo Interno, Josibeliano Chagas Farias alega: a) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é incompetente para a matéria, haja vista que a discussão trata de direito local e constitucional. Informa que a SLS 2.877/MA, a qual cuida de idêntica matéria ao objeto dos presentes autos, foi indeferida de plano, sob o argumento de que a matéria seria estranha à competência deste Tribunal Superior; b) os requerentes buscam proteção de interesse pessoal; c) a Suspensão de Liminar está sendo utilizada como sucedâneo recursal; d) houve alegação genérica de lesão à ordem social; e) não é possível em uma mesma Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) impugnar duas decisões distintas; f) as decisões impugnadas na presente medida estão de acordo com o ordenamento jurídico. Requer a reforma da decisão agravada.

11. O em. relator, Ministro Humberto Martins, inicialmente apresentou Voto para negar provimento ao Agravo Interno. Entendeu que “grupo de vereadores, agindo na defesa de suas prerrogativas e com o propósito de evitar lesão à ordem pública, possui legitimidade para pedir a suspensão de decisão”, de modo que estaria afastado o uso do expediente como sucedâneo recursal. Afirmou que os agentes políticos envolvidos tinham inequívoca ciência da sessão que ocorreria à 0h e 30 minutos, do dia 1º de janeiro de 2021, já que a Resolução 2/2020 foi elaborada pela própria Câmara Municipal da qual o agravante (Josibeliano Chagas) atuou como presidente, caracterizando *venire contra factum proprium*. Sustentou que o caso dos autos prescinde da análise de lei local, bem como que, nos autos da SLS 2.877/MA, “há relevante afirmação acompanhada de documentação que consigna que o agravante tanto sabia do excepcional horário de sessão que normalmente fez a inscrição de sua chapa para concorrer à Mesa Diretora, fazendo expresso destaque à resolução.”.

12. Contudo, posteriormente o em. relator Ministro Humberto Martins realinhou seu Voto às razões do presente Voto-Vista para julgar "prejudicados a suspensão de liminar e de sentença e o agravo interno, tornando sem efeito a decisão agravada de fls. 1.675-1.684".

13. Em petição às fls. 1.775-1.780, o agravante informa que houve a eleição de nova mesa diretora para o biênio 2023-2024, de modo que teria se consumado a perda superveniente do objeto da demanda, pois “a presente Suspensão de Liminar teve

como objeto decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800070-30.2021.8.10.0022 cuja controvérsia jurídica orbita sobre validade eleição de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia para o biênio 2021/2022.” (fl. 1.775).

**FATOS SUPERVENIENTES: TRIBUNAL DE ORIGEM
QUE JULGOU PREJUDICADOS OS RECURSOS CUJAS
DECISÕES LIMINARES SE BUSCAVAM AQUI SUSPENDER**

14. Após a notícia de possível perda do objeto, o em. Ministro Relator expediu ofício (fls. 1.810-1.812) ao Tribunal de origem solicitando informações acerca do andamento dos Agravos de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000 e 0800584-49.2021.8.10.0000, do Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 e da Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022.

15. Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou que o Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000 foi julgado prejudicado pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, uma vez que foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito na Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022 (fls. 1.815-1.816).

16. O mesmo ocorreu com o Agravo de Instrumento 0800584-49.2021.8.10.0000, interposto da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022. Conforme fls. 2.473-2.474, o relator, Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, proferiu decisão julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, pois foi proferida sentença no primeiro grau para conceder a ordem, a qual já foi cumprida, em 16.9.2021, para dar posse aos impetrantes como vereadores, conforme fl. 3.185.

17. Intimados para se manifestar, o agravante reitera o pedido de perda do objeto (fls. 3.193-3.195), e os agravados requerem o julgamento do Agravo Interno, pois “ainda há possibilidade de que os vereadores legitimamente eleitos, Feliberg Melo Sousa e outros, e que foram ilegalmente afastados por ato do vereador Josibeliano – Ceará, serem novamente cassados, caso a apelação no citado *mandamus* seja provida.” (fl. 3.196).

18. Assim, após os esclarecimentos da instância ordinária, temos: a) a Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022 foi julgada extinta sem resolução de mérito; b) o Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000 – interposto de decisão precária proferida na citada Ação Anulatória – foi julgado prejudicado pelo TJMA; c) o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 foi julgado procedente, com remessa dos autos ao TJMA para julgamento de Apelação e Remessa Necessária; e d) o Agravo de Instrumento 0800584-49.2021.8.10.0000 – interposto da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 – também foi julgado prejudicado pelo TJMA.

19. Em resumo, subsiste apenas o julgamento de Apelação e Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022.

**PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO:
AUSÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR A SER SUSPensa**

20. Nos presentes autos, os requerentes realizaram os seguintes pedidos (fl. 33, grifei): "Forte nas relevantes razões expostas, liminarmente e *inaudita altera pars*, e com confirmação quando do julgamento final, PEDE A **SUSPENSÃO da medida liminar** concedida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0800294-34.2021.8.10.0000**, reconhecendo a validade dos atos da sessão legislativa ocorrida no dia 01/01/2021, às 00h30min, assim como liminarmente e *inaudita altera pars*, PEDE A **SUSPENSÃO da medida liminar** concedida nos autos do **Agravo de Instrumento nº**

0800584-49. 2021.8.10.0000, determinando o cumprimento da decisão de 1º grau para declarar a invalidade dos decretos legislativos seguintes: (...) Requer-se, também, a declaração de que **os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado** da ação anulatória nº 0800070-30.2021.8.10.0022 e o **mandado de segurança nº 0800247-91.2021.8.10.0022**."

21. A presente Suspensão de Liminar e de Segurança possui dois objetos: a) suspender a **medida liminar** concedida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000; e b) suspender a **medida liminar** concedida nos autos do Agravo de Instrumento 0800584-49.2021.8.10.0000. Com o proferimento de sentenças pelos juízos de primeiro grau, o Tribunal de origem julgou prejudicado os dois Agravos de Instrumentos, de forma que não mais subsistem as decisões liminares que aqui se pretendem suspender. Houve, assim, a perda do objeto.

22. Nesse sentido: "(...) 2. A superveniência da decisão de reconsideração no agravo de instrumento restabelecendo a decisão de primeiro grau torna prejudicado o incidente de suspensão oferecido contra a decisão liminar concedida nos mesmos autos, uma vez que a medida só persiste enquanto subsistir a decisão cuja suspensão é requerida. (...) (AgInt no AgInt na SLS n. 2.892/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23.9.2021); "(...) Espécie em que o decisum objeto do pedido de suspensão foi revogado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70068423334. Superveniente perda do objeto do pedido de suspensão.". (AgInt na SLS 2.138/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29.6.2016; e AgInt na SLS 2.507/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 13.3.2023).

23. Os requerentes também pediram: “a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0800070-30.2021.8.10.0022 e o mandado de segurança nº 0800247-91.2021.8.10.0022.”. Entretanto, verifica-se que não se trata de pedido autônomo, mas, sim, de pedido acessório, pois depende, primeiro, do deferimento da suspensão da medida liminar nos dois Agravos de Instrumentos. Esta Corte Superior possui precedente no sentido de que “havendo a rejeição do pedido principal, resta prejudicada a apreciação do pedido dele dependente, **por ausência superveniente de interesse processual**, pois, a análise de pedido acessório está condicionado ao acolhimento do pedido principal.” (AgInt no AREsp 1.469.017/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.8.2019, grifei.).

24. Reitero que o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 foi impetrado pelos ora requerentes, no qual postulam o reconhecimento da legalidade da primeira assembleia, com a consequente anulação dos Decretos Legislativos Municipais que os afastou do cargo de vereador, e que seja determinada a posse dos impetrantes nos cargos eletivos de vereador. A liminar foi deferida e confirmada em sentença que concedeu a ordem, e já houve o cumprimento da decisão para dar posse aos impetrantes em 16.9.2021.

25. Portanto, não há decisão liminar a ser suspensa nos autos do Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022, de forma que não se configura a hipótese de cabimento para o prosseguimento da Suspensão de Liminar e de Sentença apenas para se aguardar o julgamento do *writ*. Dessarte, não há motivos para subsistir o presente expediente apenas porque os requerentes correm o risco de perder seus cargos de vereadores, pois ainda está pendente de julgamento de Apelação e Remessa Necessária no citado Mandado de Segurança perante o TJMA.

26. Pontue-se, por fim, que, com julgamento do Mandado de Segurança em questão, os prejudicados terão todas as vias processuais existentes para trazer a questão ao STJ para reanálise.

CONCLUSÃO

27. ACOMPANHO o Voto realinhado do em. Ministro Humberto Martins para JULGAR PREJUDICADA a presente Suspensão de Liminar e de Segurança, tornando sem efeito a decisão agravada às fls. 1.675-1.684. Prejudicado o Agravo Interno.

VOTO-VISTA

Cuida-se de Suspensão de Liminar e de Sentença ajuizada por Feliberg Melo Sousa, Ademar Martins da Silva, Cleones Oliveira Matos, Erivelton Carlos Ramos Trindade e Thais dos Santos Brito Fritsche.

Narram os requerentes que foram eleitos vereadores do Município de Açailândia, nas eleições de 2020, com posse prevista para o dia 1º de janeiro de 2021. A Câmara Municipal de Açailândia deu posse aos requerentes em sessão realizada à 0h e 30 minutos, do dia 1º de janeiro de 2021, oportunidade em que elegeram a Mesa Diretora para o biênio 2021-2022. Contudo, Josibeliano Chagas Farias (também conhecido como “Ceará”), vereador e então Presidente da Câmara Municipal, acompanhado por uma minoria, teriam realizado nova sessão às 10h, do dia 1º de janeiro daquele ano, na qual elegeu uma nova Mesa Diretora em que Josibeliano figurava como Presidente, além de cassar os mandatos dos integrantes da Câmara que tinham realizado a sessão à 0h e 30 minutos e dar posse aos respectivos suplentes.

Em 8.1.2021, às 14h, o vereador eleito Maycon Marcelo de Oliveira, empossado vereador e eleito para integrar a Mesa Diretora na sessão realizada à 10h do dia 1º de janeiro de 2021, ingressou com a Ação Anulatória n. 0800067-75.2021.8.10.0022, com a finalidade de validar a sessão ocorrida às 10h e invalidar a eleição realizada às 0h e 30 minutos do dia 1º de janeiro de 2021. Nesse mesmo dia, porém às 17h, o vereador Josibeliano Chagas Farias (“Ceará”) ingressou com a **Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022**, com os mesmos pedidos e causa de pedir da ação ajuizada por Maycon Marcelo.

Nos dois processos, o Juízo de primeiro grau, sem apreciar os pedidos liminares, proferiu despacho determinando a emenda da inicial pelos autores. Porém, em face desses despachos os autores apresentaram dois Agravos de Instrumentos. O primeiro, oriundo da Ação Anulatória 0800067-75.2021.8.10.0022, foi protocolado no dia 13.1.21, às 13h05, de relatoria do Desembargador Kleber Carvalho Costa, da 1ª Câmara Cível do TJMA, e recebeu o número 0800285-72.2021.8.10.000. O segundo, oriundo da **Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022**, foi protocolado também no dia 13.1.2021, mas às 13h18, de relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro, da 6ª Câmara Cível do TJMA, recebendo a numeração de **0800294-34.2021.8.10.0000**.

Seguiu-se que o Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro, da 6ª Câmara Cível do TJMA, relator do Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000, além de não reconhecer a prevenção, deferiu a tutela de urgência para “a) suspender os efeitos da eleição para o biênio 2021/2022 no âmbito da Câmara Municipal de Açailândia/MA, ocorrida em 01/01/2021, às 00h30min; b) reconhecer a validade da eleição ocorrida em 01/01/2021, às 10h, assegurando-se a efetiva investidura da Mesa Diretora eleita nesta sessão legislativa.”.

O vereador Josibeliano Chagas Farias (“Ceará”) ingressou, também, com um terceiro **Agravo de Instrumento de n. 0800584-49.2021.8.10.0000** – interposto da decisão que deferiu liminar no **Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022** –, no qual foi deferida a tutela de urgência para reconhecer a legalidade dos Decretos Legislativos Municipais publicados pelo agravante na sessão realizada às 10h do dia 1º de janeiro de 2021 que afastou os requerentes de seus cargos de vereadores.

Pontue-se que o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 foi impetrado pelos ora requerentes, no qual intentam o reconhecimento da legalidade da primeira assembleia, com a consequente anulação dos Decretos Legislativos Municipais que os afastou do cargo de vereador, e que seja determinada a posse dos impetrantes no cargo eletivo de vereador.

Os requerentes da presente Suspensão de Liminar e de Sentença defendem que o segundo Agravo de Instrumento deveria ter sido distribuído por prevenção ao Desembargador Kleber Carvalho Costa, da 1ª Câmara Cível do TJMA, por ter sido o primeiro a receber o feito. Assim, alegam a incompetência do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Castro. Afirmam que houve grave lesão à ordem pública, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, pois as decisões que pretendem suspender teriam violado a Separação de Poderes.

Pedem: a) a suspensão dos efeitos da decisão que, nos autos do **Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000**, concedeu tutela provisória de urgência para reconhecer a nulidade da primeira eleição feita para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia (MA), por entender irregular o horário em que efetivada, e, consequentemente, declarar regular a segunda eleição; e b) a suspensão dos efeitos da decisão deferiu liminar nos autos do **Agravo de Instrumento 0800584-49.2021.8.10.0000**. Pedem, também, a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022 e o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022.

O em. Ministro Presidente desta Corte deferiu medida liminar para “sustar os efeitos da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n. **0800294-34.2021.8.10.0000** e **0800584-49.2021.8.10.0000** até o trânsito em julgado da Ação

Anulatória n. 0800070-30.2021.8.10.0022 e do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.002, restabelecendo, assim, os mandatos dos requerentes.” (fls. 1.683-1.684, grifei).

Nas razões do Agravo Interno, Josibeliano Chagas Farias alega: a) o STJ é incompetente para matéria, uma vez que a discussão trata de direito local e constitucional. Informa que a SLS 2877/MA, a qual cuida de idêntica matéria ao objeto dos presentes autos, foi indeferida de plano, sob o argumento de que a matéria seria estranha à competência do STJ; b) os requerentes buscam proteção de interesse pessoal; c) a Suspensão de Liminar está sendo utilizada como sucedâneo recursal; d) houve alegação genérica de lesão à ordem social; e) não é possível em uma mesma Suspensão de Liminar e de Segurança impugnar duas decisões distintas; f) as decisões impugnadas na presente medida estão de acordo com o ordenamento jurídico. Requer a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 1.720-1.751.

O em. relator Ministro Humberto Martins, inicialmente apresentou Voto para negar provimento ao Agravo Interno. Entendeu:

[...] grupo de vereadores, agindo na defesa de suas prerrogativas e com o propósito de evitar lesão à ordem pública, possui legitimidade para pedir a suspensão de decisão”, de modo que estaria afastado o uso do expediente como sucedâneo recursal. Afirma que os agentes políticos envolvidos tinham inequívoca ciência da sessão que ocorreria à 0h e 30 minutos, do dia 1º de janeiro de 2021, já que a Resolução n. 2/2020 foi elaborada pela própria Câmara Municipal da qual o agravante (Josibeliano Chagas) atuou como presidente, caracterizando *venire contra factum proprium*. Sustenta que o caso dos autos prescinde da análise de lei local, bem como que nos autos da SLS 2.877/MA, “há relevante afirmação acompanhada de documentação que consigna que o agravante tanto sabia do excepcional horário de sessão que normalmente fez a inscrição de sua chapa para concorrer à Mesa Diretora, fazendo expresso destaque à resolução.

Pedi vista para melhor análise da matéria.

Contudo, posteriormente o em. relator Ministro Humberto Martins realinhou seu Voto às razões do presente Voto-Vista para julgar "prejudicados a suspensão de liminar e de sentença e o agravo interno, tornando sem efeito a decisão agravada de fls. 1.675-1.684".

Em petição às fls. 1.775-1.780, o agravante informa que houve a eleição de nova mesa diretora para o biênio 2023/2024, de modo que teria se consumado a perda superveniente do objeto da demanda, pois “a presente Suspensão de Liminar teve como objeto decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0800070-30.2021.8.10.0022 cuja controvérsia jurídica orbita sobre validade eleição de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açailândia para o biênio 2021/2022.” (fl. 1.775).

É o **relatório**.

Decido.

1. Fatos supervenientes: Tribunal de origem que julgou prejudicados os recursos cujas decisões liminares se buscavam aqui suspender

Após a notícia de possível perda do objeto, o em. Ministro relator expediu ofício (fls. 1.810-1.812) ao Tribunal de origem solicitando informações acerca do andamento dos Agravos de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000 e 0800584-49.2021.8.10.0000, do Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 e da Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou que o Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000 foi julgado prejudicado pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, uma vez que foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito na Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022 (fls. 1.815-1.816).

O mesmo ocorreu com o Agravo de Instrumento 0800584-49.2021.8.10.0000, interposto de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022. Conforme fls. 2.473-2.474, o relator na origem, Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, proferiu decisão julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, por ter sido proferida sentença no primeiro grau para conceder a ordem, a qual já foi cumprida, em 16.9.2021, para dar posse aos impetrantes como vereadores, conforme fl. 3.185.

Intimados para se manifestar, o agravante reitera o pedido de perda do objeto (fls. 3.193-3.195), e os agravados requerem o julgamento do Agravo Interno, pois “ainda há possibilidade de que os vereadores legitimamente eleitos, Feliberg Melo Sousa e outros, e que foram ilegalmente afastados por ato do vereador Josibeliano – Ceará, serem novamente cassados, caso a apelação no citado *mandamus* seja provida.” (fl. 3.196).

Assim, após os esclarecimentos da instância ordinária, temos: a) a Ação Anulatória 0800070-30.2021.8.10.0022 foi julgada extinta sem resolução de mérito; b) o Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000 – interposto de decisão precária proferida na citada Ação Anulatória – foi julgado prejudicado pelo TJMA; c) o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 foi julgado procedente, com remessa dos autos ao TJMA para julgamento de Apelação e Remessa Necessária; e d) o Agravo de Instrumento 0800584-49.2021.8.10.0000 – interposto de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 – também foi julgado prejudicado pelo TJMA.

Em resumo, subsiste apenas o julgamento de Apelação e Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança n. 0800247-91.2021.8.10.0022.

2. Perda do objeto do presente feito: ausência de decisão liminar a ser suspensa

Nestes autos, os requerentes realizaram os seguintes pedidos (fl. 33, grifei):

Forte nas relevantes razões expostas, liminarmente e *inaudita altera pars*, e com confirmação quando do julgamento final, PEDE A **SUSPENSÃO da medida liminar** concedida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0800294-34.2021.8.10.0000**, reconhecendo a validade dos atos da sessão legislativa ocorrida no dia 01/01/2021, às 00h30min, assim como liminarmente e *inaudita altera pars*, PEDE A **SUSPENSÃO da medida liminar** concedida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0800584-49. 2021.8.10.0000**, determinando o cumprimento da decisão de 1º grau para declarar a invalidade dos decretos legislativos seguintes:

(...)

Requer-se, também, a declaração de que **os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado** da ação anulatória nº 0800070-30.2021.8.10.0022 e o **mandado de segurança nº 0800247-91.2021.8.10.0022**.

A presente Suspensão de Liminar e de Segurança possui dois objetos: a) suspender a **medida liminar** concedida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento 0800294-34.2021.8.10.0000; e b) suspender a **medida liminar** concedida nos autos do Agravo de Instrumento 0800584-49. 2021.8.10.0000. Com o proferimento de sentenças pelos Juízos de primeiro grau, o Tribunal de origem julgou prejudicado os dois Agravos de Instrumentos, de forma que não mais subsistem as decisões liminares que aqui se pretendem suspender. Houve, assim, a perda do objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO SUSPENSA. PERDA DO OBJETO. AÇÃO PREJUDICADA.

1. O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, de forma que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do dano.

2. A superveniência da decisão de reconsideração no agravo de instrumento restabelecendo a decisão de primeiro grau torna prejudicado o incidente de suspensão oferecido contra a decisão liminar concedida nos mesmos autos, uma vez que a medida só persiste enquanto subsistir a decisão cuja suspensão é requerida.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt na SLS n. 2.892/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/9/2021.)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS JÁ JULGADOS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A tutela provisória visava à concessão de efeito suspensivo aos agravos internos interpostos contra a decisão que havia deferido o pedido de suspensão. Julgados referidos recursos pelo Colegiado, evidente a perda de objeto.

2. Agravo interno prejudicado.

(AgInt na SLS n. 2.507/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DAS PASSAGENS DE ÔNIBUS E DE LOTAÇÕES.

I - Espécie em que o decisum objeto do pedido de suspensão foi revogado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70068423334.

II - Superveniente perda do objeto do pedido de suspensão.

Agravo interno prejudicado.

(AgInt na SLS n. 2.138/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/6/2016.)

Os requerentes também pediram: “a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0800070-30.2021.8.10.0022 e o mandado de segurança nº 0800247-91.2021.8.10.0022.”.

Entretanto, verifica-se que não se trata de pedido autônomo, mas, sim, de pedido acessório, pois depende, primeiro, do deferimento da suspensão da medida liminar nos dois Agravos de Instrumentos. Esta Corte Superior possui precedente no sentido de que, “havendo a rejeição do pedido principal, resta prejudicada a apreciação do pedido dele dependente, **por ausência superveniente de interesse processual**, pois, a análise de pedido acessório está condicionado ao acolhimento do pedido principal.” (AgInt no AREsp 1.469.017/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.8.2019, grifei.).

Reitero que o Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022 foi impetrado pelos ora requerentes, no qual pleiteiam o reconhecimento da legalidade da primeira assembleia, com a consequente anulação dos Decretos Legislativos Municipais que os afastou do cargo de vereador, e que seja determinada a posse dos impetrantes nos cargos eletivos de vereador. A liminar foi deferida e confirmada em sentença que concedeu a ordem, e já houve o cumprimento da decisão para dar posse aos impetrantes em 16.9.2021.

Portanto, não há decisão liminar a ser suspensa nos autos do Mandado de Segurança 0800247-91.2021.8.10.0022, de forma que não se configura a hipótese de cabimento para o prosseguimento da Suspensão de Liminar e de Sentença apenas para se aguardar o julgamento do *writ*.

Assim, não há motivo para subsistir o presente expediente apenas porque os requerentes correm o risco de perder seus cargos de vereadores por ainda estar pendente de julgamento de Apelação e Remessa Necessária no citado Mandado de Segurança perante o do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Pontue-se, por fim, que, com julgamento do Mandado de Segurança em questão, os prejudicados terão todas as vias processuais existentes para trazer a questão ao STJ para reanálise.

3. Conclusão

Por todo o exposto, **ACOMPANHO o Voto realinhado do em. Ministro Humberto Martins para JULGAR PREJUDICADA a presente Suspensão de Liminar e de Sentença, tornando sem efeito a decisão agravada às fls. 1.675-1.684.**

Prejudicado o Agravo Interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0030002-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 2.883 / MA

Números Origem: 08000028020218100022 08000703020218100022 08002479120218100022
08002943420218100000 08005844920218100000 8000028020218100022
8000703020218100022 8002479120218100022 8002943420218100000
8005844920218100000

PAUTA: 07/08/2024

JULGADO: 12/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FELIBERG MELO SOUSA
REQUERENTE : ADEMAR MARTINS DA SILVA
REQUERENTE : CLEONES OLIVEIRA MATOS
REQUERENTE : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
REQUERENTE : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
INTERES. : MUNICIPIO DE ACAILANDIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Parlamentares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
ADVOGADOS : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : FELIBERG MELO SOUSA
AGRAVADO : ADEMAR MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : CLEONES OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : ERIVELTON CARLOS RAMOS TRINDADE
AGRAVADO : THAIS DOS SANTOS BRITO FRITSCHÉ
ADVOGADOS : AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
MÁRCIO ENDLES LIMA VALE - MA006430
FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR - MA014169
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

C54216455119155245316@

2021/0030002-4 - SLS 2883 - Petição: 2021/0007812-8 (AgInt)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0030002-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt na
SLS 2.883 / MA**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a alteração do voto do Sr. Ministro Relator para julgar prejudicado o agravo, em razão de fatos supervenientes, a CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgou prejudicados a suspensão de liminar e de sentença e o agravo interno, tornando sem efeito a decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Aposentados os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz. Falecido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.